



PROJETO DE LEI Nº 001/2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO GRATUITA DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso de suas atribuições conferidas pelo regimento interno desta Casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído no município de Cristalândia/TO, o Programa Municipal de Castração Gratuita de Cães e Gatos, com a finalidade de:

- I - Controlar a população de animais domésticos;
- II - Prevenir o abandono e os maus-tratos;
- III - Promover a saúde pública e o bem-estar animal.

Parágrafo Único - Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional.

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá ações permanentes de conscientização sobre a necessidade da esterilização de animais domésticos, com divulgação nos meios de comunicação e mídias sociais, especialmente voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º - O programa será implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente ou órgão responsável, com as seguintes diretrizes:

I - Disponibilizar castração gratuita de cães e gatos, prioritariamente:

Animais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou outro instrumento municipal de identificação de vulnerabilidade social;



b) Animais sob a tutela de protetores independentes e organizações não governamentais de proteção animal, devidamente cadastradas no órgão municipal competente;

c) Animais comunitários, reconhecidos pela comunidade local e cadastrados no órgão municipal competente.

II - Realizar campanhas educativas sobre posse responsável, bem-estar animal e os benefícios da castração, incluindo informações sobre os cuidados pré e pós-operatórios.

III - Estabelecer parcerias com clínicas veterinárias, universidades, entidades de proteção animal e outros parceiros, por meio de convênios ou termos de cooperação, para a execução do programa.

IV - Monitorar e avaliar periodicamente os resultados do programa, divulgando os dados à população.

Art. 4º - Para ter acesso ao programa, os tutores ou responsáveis deverão:

I - Dotação orçamentária municipal;

II - Parcerias público-privadas;

III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Multas aplicadas por infrações relacionadas a maus-tratos e abandono de animais.

Art. 4º - Para ter acesso ao programa, os tutores ou responsáveis deverão:

I - Realizar cadastro junto ao órgão responsável, apresentando a documentação comprobatória da condição socioeconômica, quando aplicável, e outros documentos exigidos em regulamento.

II - Assumir o compromisso, por escrito, de fornecer os cuidados necessários ao animal, incluindo alimentação adequada, água, abrigo, higiene, vacinação, vermifugação e atendimento veterinário sempre que necessário.

III - Responsabilizar-se pelo transporte do animal até o local de castração e pelo seu cuidado no período pós-operatório, seguindo as orientações veterinárias.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar, por meio de processo licitatório ou outro procedimento legalmente previsto, clínicas ou



consultórios veterinários para a realização das castrações de cães e gatos, machos e fêmeas.

Parágrafo único. A contratação observará a legislação federal pertinente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado, em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO, ou em mutirões organizados em espaços públicos.

Art. 7º - Além da castração, o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá promover ações de vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, identificação por microchipagem e educação sobre guarda responsável e bem-estar animal.:

I - Vacinação;

II - Vermifugação;

III - Campanhas educativas para posse responsável.

Art. 8º - O médico veterinário responsável deverá realizar avaliação pré-cirúrgica dos animais inscritos e, se constatada qualquer impossibilidade de castração, orientará devidamente o tutor.

Parágrafo Único: O médico veterinário fornecerá instruções pós-operatórias por escrito, bem como receita, se necessário, e marcará revisão ou atendimento complementar.

Art. 9º - O órgão municipal competente desenvolverá um programa permanente de campanhas educativas, utilizando diversos meios de comunicação, incluindo plataformas digitais, para promover a conscientização sobre a ética na guarda responsável de animais domésticos, os benefícios da castração, a prevenção de zoonoses e a importância do bem-estar animal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades e empresas públicas ou privadas para apoio à execução do programa.

Art. 11 - É proibido abandonar ou soltar cães e gatos em vias e logradouros públicos ou privados, sujeitando-se o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época da infração, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação municipal, estadual ou federal.



CÂMARA MUNICIPAL CRISTALÂNDIA

BIÊNIO 2025 - 2026

§1º - O valor da multa será atualizado anualmente conforme índice oficial de inflação e destinado ao Fundo Municipal de Proteção Animal.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou outro fundo específico para o bem-estar animal, a ser criado para custear as ações do programa de castração e outras iniciativas de proteção animal.

Art. 12 - O órgão municipal competente realizará o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos do município, bem como o cadastro de tutores, protetores independentes, organizações não governamentais e abrigos, para fins de organização e priorização da fila de castração e outras ações do programa.

Art. 13 - Todos os cães e gatos em situação de rua ou sob a tutela de protetores independentes, organizações não governamentais ou abrigos, serão priorizados no programa de castração, desde que clinicamente saudáveis ou com condições de saúde que permitam o procedimento, conforme avaliação veterinária.

Art. 14 - A execução do programa será financiada com recursos provenientes de:

- I - Dotação orçamentária municipal;
- II - Parcerias público-privadas;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - Arrecadação de multas aplicadas.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de decreto, especificando os procedimentos operacionais, critérios de seleção dos beneficiários, fluxo de atendimento, responsabilidades dos parceiros e outras disposições necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO
VEREADOR